

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED/ DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE/ DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A – DME.

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2016**

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (“EY”), licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e no item 14 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão que classificou a proposta técnica da empresa licitante **PRICEWATERCOOPERSHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES**, ora, “PwC”, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “Concorrência” do tipo “Técnica e Preço”, de execução indireta, por empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, relativas aos exercícios sociais de 2016, 2017 e 2018, devendo os serviços obedecer a todas as exigências contidas na legislação vigente em conformidade com o Anexo I do Edital de Concorrência nº 003/2016 e demais anexos.

Em 07/10/2016 à 09 horas ocorreu a abertura da sessão pública da referida licitação para análise das propostas técnicas das licitantes: **UHY MOREIRA - AUDITORES**, ora “**UHY**”; **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, ora **Recorrente**, **TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S**, ora “**TATICCA**”, **PRICEWATERCOOPERSHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES**, ora, “**PwC**”, e **MACIEL AUDITORES S/S**, ora “**MACIEL**”.

Na sequência a ilustre Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de proposta técnica das empresas licitantes e suspendeu a sessão para análise do conteúdo dos referidos envelopes, devido a complexidade, com retorno previsto para o dia 20/10/2016, às 9:00 horas.

Em retorno a sessão pública, para dar continuidade à fase de classificação das propostas técnicas, após a Ilustre Comissão analisar todos os documentos apresentados nos envelopes de proposta técnica das licitantes, emitiu relatório com a classificação e julgamento dos pontos das empresas, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	NOTA FINAL TÉCNICA
1°	ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	55,5
2°	TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES – S/S	53,5
3°	UHY MOREIRA – AUDITORES	42,5
4°	MACIEL AUDITORES S/S	42,0
5°	PRICEWATERCOOPERSHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES	28,0

Importante noticiar que a I. Comissão justificou de forma objetiva em ata a motivação que a levou a desconsiderar, e por sua vez, considerar os atestados para fins de pontuação e classificação técnica das licitantes.

Ocorre que, com a redobrada vênia, a Recorrente ao analisar a proposta técnica da licitante “PwC” constatou que a falta de atendimento ao subitem 9.4.5.3 do edital, razão pela qual enseja o presente Recurso Administrativo.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

II – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Em suas razões, com a vênia, que pese o respeitável julgamento da ilustre Comissão que decidiu classificar a proposta técnica da empresa PwC devido ao entendimento equivocado de que foi atendido todas as exigências do edital, merece ser reformado, como adiante será demonstrado.

Pois bem.

Cumprе esclarecer que a qualificação técnica engloba a capacidade técnica-profissional, a qual, tem a finalidade de comprovar que a licitante possui os profissionais que já tenham executado serviços similar ao licitado, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Note-se, que a comprovação de experiência da equipe técnica visa demonstrar que os profissionais das licitantes executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 é clara: resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n)

Feito isso, vale ressaltar que a PwC não atendeu plenamente as exigências do subitem 9.4.5.3. Vejamos:

9.4.5.3. Para a formação da equipe técnica, serão desclassificadas as empresas que apresentarem profissionais:

** Sócio/Responsável pela emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis com experiência mínima inferior a 10 (dez) anos na área de auditoria;*

(...)

Notas:

() A empresa licitante deverá relacionar o nome do auditor, que estará vinculado aos trabalhos objeto desta licitação;*

*(**) A empresa licitante deverá identificar a função que o auditor exercerá nos trabalhos de auditoria, objeto desta licitação (se o mesmo é auditor sênior, gerente ou sócio);*

*(***) A empresa licitante deverá demonstrar o tempo de experiência do auditor indicado na coluna 1, relacionando a (s) empresa (s) de auditoria onde o mesmo trabalhou, bem como, o período de trabalho realizado na referida empresa de auditoria. O período de trabalho será validado através dos seguintes documentos:*

a.) trabalhista: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de ficha de registro de empregado ou anotação na CTPS, por exemplo; ou

b.) contratual: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviços; ou

c.) societário: comprovado por meio da verificação do nome do responsável técnico no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, desde que denote uma ligação de caráter não eventual desse profissional com o interessado na licitação. (g.n)

Note-se que PwC não demonstrou a comprovação do responsável técnico em consonância com o edital, ou seja, sócio Sr. Guilherme Valle possui experiência mínima inferior a 10 (dez) anos na área de auditoria, de forma que a proposta técnica da referida empresa licitante deve ser desclassificada por desatendimento do subitem 9.4.5.3.

Diante do cenário, é notório que a experiência do responsável técnico da empresa PwC não confirma o prazo de experiência superior a 10 (dez) anos, deixando claro que a empresa não atendeu integralmente o edital.

Assim, se faz necessária a revisão do ato que classificou a proposta técnica da empresa PwC, a fim de se obter o pleno respeito ao julgamento objetivo, tratamento isonômico entre as participantes do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

Com base nos fatos relatados, cabe informar que a Lei de Licitações estabelece o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório como princípios basilares dos procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (g.n)

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (g.n)

¹ Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF)

Reforçando o entendimento, trazemos a baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles ²:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)

E, por fim, destacamos as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. ³ (g.n)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. ⁴ (g.n)

Ainda, importante destacar a vedação expressa tratada pelo legislador no § 3º do art. 43 da Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

² Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39.

³ Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU.

⁴ Acórdão 2387/2007 Plenário – TCU.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifos nossos)

Ocorre que a Comissão ao diligenciar junto a licitante PwC afim de comprovar a vinculação do profissional Sr. Guilherme Valle junto aos quadros da sociedade da empresa, utilizou de prática expressamente proibida pela lei de licitações, ou seja, não poderia ter beneficiado a licitante PwC quando juntou posteriormente o documento da alteração contratual número 114º, enviada por e-mail no dia 19/10/2016, cuja finalidade seria a comprovação de experiência superior há 10 anos.

O documento apresentando posteriormente já deveria constar originalmente na proposta, de maneira que ao aceitar a inclusão posterior desse documento, essa R. Comissão privilegiou a licitante PwC em detrimento as outras licitantes, ferindo o princípio da Isonomia e legalidade.

Considerando o exposto, sabe-se que a empresa licitante PwC desatendeu o subitem 9.4.5.3 do edital, de forma que o responsável indicado pela referida empresa licitante possui o prazo de experiência mínima inferior a 10 (dez) anos na área de auditoria, desta forma a decisão da ilustre Comissão que a classificou a proposta técnica da PwC deverá ser reformada, como forma da mais lúdima isonomia, para que a Administração Pública (DMED) assegure o tratamento isonômico entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Pelo o exposto, com base no arrazoado, nos princípios de direito administrativo e na legislação aplicável, a Recorrente requer seja julgado procedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora interposto, para que seja revisto o ato da I. Comissão que classificou a proposta técnica, no referido certame, a licitante **PwC**, uma vez que restou demonstrado que a mesma desatendeu plenamente o subitem itens 9.4.5.3 do edital, com o consequente prosseguimento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 28 de outubro de 2016



ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Débora Alves Silva
Procuradora